



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Moscato Educação Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 611, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas Qualis, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000714/2022-27		
PARECER CNE/CES Nº: 456/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata este processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 611, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas Qualis, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Consoante o referido Parecer, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), manifestou-se de forma favorável ao credenciamento EaD da Instituição de Educação Superior (IES), bem como pelo pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, além do indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, aprovando o seguinte voto:

[...]

Considerações do Relator

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Qualis, com sede na Rua Luiz Porpino da Silva, nº 6, bairro Areia Branca, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pela Moscato Educação Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

No dia 27 de dezembro de 2022, o Parecer CNE/CES nº 611/2022 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional

de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores do Parecer nº 00057/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de janeiro de 2023, *in verbis*:

[...]

NUP: 23001.000714/2022-27

INTERESSADOS: MOSCATO EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 611/2022;

II - Credenciamento, para a oferta de curso superior na modalidade a distância, pela Faculdades Integradas Qualis, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba;

III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

IV – Notícia de arquivamento do Processo. Necessidade de reexame pelo CNE;

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 611/2022, que analisou pedido de credenciamento da Faculdades Integradas Qualis, com sede no Município de Guarabira, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), mantida pela Moscato Educação Superior Ltda., com sede no Município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201926500.

2. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Parecer Final de 23 de agosto 2022, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento EAD da Faculdades Integradas Qualis, bem como pelo pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, além do indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, submetendo, em seguida, o processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação, nos seguintes termos:

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD)

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201926500

[...]

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu

parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação, conforme resultado do quadro 3:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201926534	1497344	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Deferimento
201926533	1497343	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201926538	1497348	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Deferimento
201926537	1497347	PEDAGOGIA	Deferimento

Quadro 3 – Resultado da Avaliação do INEP dos cursos solicitados na autorização vinculada

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram os Relatórios de Avaliação.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 16297

CNPJ: 20.621.394/0001-02

Razão Social: MOSCATO EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 18958

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADES INTEGRADAS QUALIS

Endereço: Rua: Luis Porpino da Silva, nº 06, Bairro Areia Branca, Cidade Guarabira-PB, CEP:58.200-000

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão no dia 14 de setembro de 2022, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 611/2022, de relatoria do Conselheiro José Barroso Filho, o qual foi favorável ao credenciamento EAD da instituição, bem como do pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura (mantendo o indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado), litteris:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto **favoravelmente** ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Qualis, com sede na Rua Luiz Porpino da Silva, nº 6, bairro Areia Branca, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pela Moscato Educação Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo,

observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

4. Por meio do Ofício nº 518/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 27 de dezembro de 2022, o Conselho nacional de Educação encaminhou os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, “para fins de homologação do Parecer” CNE/CES nº 611/2022, “Tendo em vista o arquivamento do processo e-MEC nº 201926500 pela IES, após seu relato”.

5. Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica, pela Gerência de Projeto da Secretaria-Executiva, para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 611/2022, por meio através do Despacho nº 1616/2022/DP4/GAB/SE/SE-MEC, de 28 de dezembro de 2022.

6. Esta Consultoria Jurídica, então, vislumbrando que se tratava de hipótese a que alude o Parecer Referencial nº 4, de 15 de outubro de 2019, ou seja, de processo de credenciamento EAD institucional, sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, com conclusões coincidentes da área técnica (SERES) e do CNE, exarou a Nota nº 01544/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de dezembro de 2022, aprovada pelo Despacho n.05784/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de dezembro de 2022.

7. Posteriormente, foi juntado aos autos, e-mail da Coordenação-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGDIRES/DPR/SERES/MEC), de 19 de janeiro de 2023, alertando que “No cadastro consta que a IES está em processo de descredenciamento voluntário, conforme processo SEI 23000.030986/2022-61. Inclusive foi essa justificativa da IES para arquivar o processo” (3787051).

8. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

10. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder

Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

11. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

12. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

13. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

14. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

15. Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

16. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

17. Na hipótese dos autos, a manifestação da Secretaria competente, foi no sentido favorável ao credenciamento EAD da Faculdades Integradas Qualis, bem como pelo pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico Pedagogia, licenciatura, além do indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, tendo sido essa decisão mantida, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, que em sessão no dia 14 de setembro de 2022, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 611/2022, de relatoria do Conselheiro José Barroso Filho (também favorável ao credenciamento EAD da instituição, bem como do pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, e do indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado).

18. Conforme restou consignado no Ofício nº 518/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 27 de dezembro de 2022, quando o Conselho Nacional de Educação encaminhou os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, “para fins de homologação do Parecer” CNE/CES nº 611/2022, houve “o arquivamento do processo e-MEC nº 201926500 pela IES, após o seu relato”.

19. Essa circunstância foi confirmada pela Coordenação-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGDIRES/DPR/SERES/MEC), conforme mensagem eletrônica de 19 de janeiro de 2023 (3787051), na qual se confirmou que “No cadastro consta que a IES está em processo de descredenciamento voluntário, conforme processo SEI 23000.030986/2022-61. Inclusive foi essa justificativa da IES para arquivar o processo”.

20. Assim, vislumbra-se ter se configurado, supervenientemente à análise realizada pelo Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, na sessão no dia 14 de setembro de 2022, quando foi aprovado o parecer CNE/CES nº 611/2022, questão que se mostra prejudicial à análise, concernente ao fato de ter havido “o arquivamento do processo e-MEC nº 201926500 pela IES, após o seu relato” (conforme noticiado no Ofício nº 518/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 27 de dezembro de 2022), fato esse que, caso tivesse sido objeto de apreciação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, em momento oportuno, possivelmente suscitaria discussão a respeito da possível perda do objeto do processo.

21. Saliente-se que, não fosse esse fato, não haveria, em princípio, qualquer óbice à homologação do referido Parecer CNE/CES nº 611/2022.

22. Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é

livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

23. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.

24. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

25. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

26. De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- Os órgãos federais de educação.

27. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse

relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

28. *Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

29. *Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

30. *Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

31. *Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

32. *Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

34. *Dessa forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.*

35. *Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

36. *Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação -CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.*

37. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não imagem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

37. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

38. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pelo recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela, tendo-se em consideração questão que se mostraria, em tese, prejudicial à análise, concernente ao fato de ter havido “o arquivamento do processo e-MEC nº 201926500 pela IES, após o seu relato” (conforme noticiado no Ofício nº 518/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 27 de dezembro de 2022), fato esse que, caso tivesse sido objeto de apreciação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, em momento oportuno, possivelmente suscitaria discussão a respeito da possível perda do objeto do processo.

39. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

40. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, reconsidera-se a Nota nº 01544/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de dezembro de 2022, aprovada pelo Despacho n. 05784/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de dezembro de 2022, sugerindo-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 611/2022, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 24 de janeiro de 2023.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função de a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 611/2022, ter se manifestado no sentido de ser:

[...] prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela, tendo-se em consideração questão que se mostraria, em tese, prejudicial à análise, concernente ao fato de ter havido “o arquivamento do processo e-MEC nº 201926500 pela IES, após o seu relato” (conforme noticiado no Ofício nº 518/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 27 de dezembro de 2022), fato esse que, caso tivesse sido objeto de apreciação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, em momento oportuno, possivelmente suscitaria discussão a respeito da possível perda do objeto do processo.

Ao cotejar os argumentos apontados pela Conjur/MEC e os motivos apontados pelo Conselheiro Relator do Parecer CNE/CES nº 611/2022, incorre que o fato de ter havido o arquivamento do processo e-MEC nº 201926500 pela IES, após o relato daquele Conselheiro, realmente remete o presente caso à reanálise, eis que não existe mais objeto a ser tratado.

Neste compasso, a despeito da aprovação unânime do recurso, seria imprudente manter uma decisão que não tem subsídio fático para ser, não havendo objeto a ser tratado. Em suma, este Relator entende ser contraproducente manter a decisão do Parecer em comento, comunga da opinião da Conjur/MEC e, ato contínuo, posiciona-se pela reforma do Parecer CNE/CES nº 611/2022.

Diante do exposto, este Relator submete à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 611, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Qualis, com sede na Rua Luiz Porpino da Silva, nº 6, bairro Areia Branca, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pela Moscato Educação Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente